

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.042/02/2^a
Impugnações: 40.010107525-95(Aut.), 40.010107524-21(Coob.)
Impugnantes: Usiparts S/A - Sistemas Automotivos(Aut.), Iveco Fiat Brasil Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Sílvia Domenice Lopes/Outros(Aut.), João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros(Coob.)
PTA/AI: 01.000139940-08
Inscrição Estadual: 525.956882.00-11(Autuada), 672.725617.00-26(Coobr.)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – Constatou-se que a Autuada mantinha, em seu estoque, peças e conjuntos de matrizes para estampar desacobertos de documentação fiscal. As Notas Fiscais de "Remessa em Comodato" apresentadas na impugnação não a socorrem, pois foram emitidas após o início da ação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada mantinha em estoque peças e conjuntos de matrizes para estampar desacobertos de documentação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais apresentadas no momento da ação fiscal não se prestavam ao acobertamento, porque nelas constavam como emitente e destinatária a empresa Coobrigada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 94 a 101 e 29 a 42, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 141 a 163.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 165 a 174, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O lançamento tributário em lide versa sobre a constatação de estoque desacoberto de documentação fiscal de peças e conjuntos de matrizes para estampar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrados nas dependências da empresa autuada e apreendidos mediante Termo de Apreensão e Depósito – TAD, de fls. 03, uma vez que as Notas Fiscais apresentadas no momento da ação fiscal não se prestavam ao acobertamento porque nelas constavam como emitente e destinatária a empresa Coobrigada o que resultou na cobrança de ICMS (18%), Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%).

Compulsando os autos verifica-se que, em 03/04/2002, na EADI de Uruguaiana - RS, deu-se o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do lançamento em lide, oriundas da Argentina, tendo como importadora a empresa Iveco FIAT Brasil Ltda., de Sete Lagoas – MG, ora Coobrigada, conforme Declarações de Importação números 02/0285424-2, em fls. 13/16 e 02/0285425-0, em fls. 20/24.

Na mesma data, em 03/04/2002, foram emitidas pela empresa importadora, ora Coobrigada, as Notas Fiscais de Entrada números 000.059 e 000.060, com natureza de operação “*Importação*”, CFOP n.º 3.11, em fls. 8 e 9.

Importante observar que, consoante o que estabelece o item 3, do § 1º, do art. 20, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, essas Notas Fiscais de Entrada se prestam para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emitente.

Conforme consta nos autos, em diligência fiscal ao estabelecimento da Impugnante, *Usiparts S/A – Sistemas Automotivos*, situada em Pouso Alegre – MG, em 08/04/2002, o Fisco deparou-se com todas as mercadorias que foram importadas pela Coobrigada, estocadas e acobertadas pelas Notas Fiscais de Entrada números 000.059 e 000.060 de emissão da Coobrigada.

Inicialmente impende trazer a baila os ditames dos artigos 3º, inciso I e 61, inciso I, subalínea “d.1”, ambos do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96 *in verbis*:

“Art. 3º - para efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, neste Estado, a mercadoria ou bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino diverso do estabelecimento que os tiver importado, observado o disposto na subalínea “d.1”, do inciso I do art. 61;”
(grifo nosso)

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d- importados do exterior:

d.1- o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;"

Observa-se que, à luz dos dispositivos legais mencionados, a análise dos autos conduz ao entendimento de que houve uma entrada e uma saída “simbólicas” no estabelecimento da Coobrigada, *Iveco FIAT Brasil Ltda., de Sete Lagoas – MG*. Tal assertiva, além de encontrar guarida na legislação, é reconhecida pela própria Coobrigada que emite, em 08/04/2002, posteriormente ao início da ação do Fisco, as Notas Fiscais, números 010503 e 010504, de “Remessa em Comodato”, acostadas em fls. 77 e 78, destinando as referidas mercadorias importadas para o estabelecimento da Autuada, *Usiparts S/A – Sistemas Automotivos em Pouso Alegre – MG*.

Ressalte-se que a emissão e remessa das Notas Fiscais números 010503 e 010504, de “Remessa em Comodato”, só se deu em 08/04/2002, posteriormente ao início da ação do Fisco, indicando que houve entendimento da Coobrigada de que as mercadorias estocadas no estabelecimento da Autuada encontravam-se desacobertadas de documentação fiscal.

Quanto ao “Contrato de Comodato”, de fls. 79 a 89, em nada socorre às Impugnantes, uma vez que além de prever a obrigatoriedade da emissão de Notas Fiscais para a cessão, sob empréstimo em regime de comodato, das ferramentas e máquinas e acessórios, conforme consta de sua cláusula III.2., em fls. 79, não tem eficácia perante terceiros (v.g. a Fazenda Pública), porquanto não foi transcrito no Registro Público de Títulos e Documentos, conforme determinam os artigos 135 e 1.067 do Código Civil.

Deve ser observado, também, que o diferimento do pagamento de ICMS devido pela importação de bens destinados ao seu ativo imobilizado, concedido a Coobrigada através do Regime Especial DLT/SLT n.º 01.98.3387-2, PTA n.º 16.000013101-31, em fls. 84 a 89, encerra-se, de acordo com o art. 8º do referido Regime, quando ocorrer qualquer das situações previstas no art. 12 do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Ora, o referido artigo do RICMS assim dispõe:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

I - (...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal”

Logo, não pode prosperar a assertiva de aplicação do benefício fiscal de postergação do pagamento do imposto devido pela importação de peças e conjuntos de matrizes para estampar quando se verifica que a operação entre a EADI de Uruguaiana - RS e o local de armazenagem, o estabelecimento da Impugnante, *Usiparts S/A – Sistemas Automotivos*, em Pouso Alegre – MG, não estava devidamente acobertada pela documentação fiscal exigida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reforça esse entendimento, o inciso I do art. 89 do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96 que prevê o esgotamento do prazo para recolhimento do imposto quando a operação se dá com mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Ressalte-se que, com a lavratura do TIAF n.º 115861, de fls. 02 e seu recebimento pela Impugnante, *Usiparts S/A – Sistemas Automotivos*, a empresa foi intimada a apresentar as Notas Fiscais de transferência da *Iveco FIAT Brasil Ltda.*, CNPJ 02.273.912/0001-62, para seu estabelecimento, relativas às Notas Fiscais de Entrada números 000.059 e 000.060 e não as apresentou.

A própria Impugnante afirma, em seu recurso de fls. 96, que no dia da ação fiscal as Notas Fiscais “de remessa” já existiam, porém encontravam-se em poder da Coobrigada *Iveco FIAT Brasil Ltda., de Sete Lagoas*.

Portanto, não se afigura como razoável a apresentação das Notas Fiscais de remessa em comodato, de fls. 77/78, somente quando da apresentação do recurso de Impugnação ao lançamento em lide, o que favorece o entendimento de que tais documentos só foram emitidos após o início da ação fiscal na Autuada.

Destaca-se, também, que a ação do Fisco no estabelecimento da Autuada foi motivada por solicitação do Posto Fiscal de Extrema (Avulso de Conferência 13.43.0037-02) tendo em vista que, quando da passagem das mercadorias importadas por aquela unidade, em 08/04/2002, foram apresentadas ao Fisco, tão somente, as Notas Fiscais de Entrada números 000.059 e 000.060.

Compulsando os autos percebe-se, claramente, que as Notas Fiscais de “Remessa em Comodato”, da Coobrigada, *Iveco FIAT Brasil Ltda., de Sete Lagoas – MG*, para a Autuada, *Usiparts S/A – Sistemas Automotivos*, seriam os únicos documentos hábeis para acobertar o transporte das mercadorias importadas da EADI, de Uruguaiana – RS, até o estabelecimento da Autuada. Porém, em 06/04/2002, data da saída das mercadorias de Uruguaiana –RS, as Notas Fiscais de Remessa em Comodato, números 010503 e 010504 não existiam, uma vez que foram emitidas, tão somente, em 08/04/2002.

Resta, portanto, o entendimento de que as Impugnantes não fizeram prova de que as mercadorias, quando do início da ação fiscal, se encontravam acobertadas pela documentação fiscal pertinente apresentando-se escorreito o juízo de estoque desacobertado.

Com efeito, diante dos fundamentos aqui descritos, restando comprovada a existência de estoque de mercadorias desacobertado de documentação, legítimas são as exigências fiscais.

Impende ressaltar que, consoante o que determina a alínea “h”, do inciso XII, do art. 155, da Constituição Federal - CF/88, c/c as alíneas “a” a “e”, do inciso V, do art. 13, da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, encontra-se correto o entendimento do Fisco de incluir na Base de Cálculo do lançamento os valores referentes ao montante do próprio imposto e do IPI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 12/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/RC

CC/MG